



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.496 - PI (2018/0022462-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular, sendo que, a relativa delonga na conclusão da instrução não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus presos em comarcas distintas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica certa mora na marcha processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito, cuja instrução está próxima do seu encerramento.

Ausente flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.496 - PI (2018/0022462-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do HC n. 2017.0001.011736-5.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 7/4/2017 pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 288, parágrafo único, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Sustentando excesso de prazo para formação de culpa, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, o qual foi denegado em acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (fl. 67):

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º. II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DURAÇÃO DO FEITO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA (fl. 67).

No presente recurso, reitera a alegação de ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar às fls. 98/99, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 105/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.496 - PI (2018/0022462-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, o recorrente requer a expedição de alvará de soltura, sustentando o excesso de prazo para formação da culpa.

O Tribunal de origem, ao analisar o alegado excesso de prazo, manteve a custódia antecipada, consignando que:

Segundo o disposto no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Em uma análise rápida dos autos, poderia ser levado a crer que o alegado excesso de prazo ventilado pela Defesa do paciente realmente estaria configurado nos autos.

Contudo, deve-se ressaltar que o excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto.

Diante de tais considerações, é admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo-se, principalmente, ao critério de razoabilidade.

Sobre a alegativa do excessivo retardo na formação da culpa, cumpre asseverar que, é entendimento consolidado na Superior Corte de Justiça de que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto (STJ, HC n. 305.935/CE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/12/2014), Precedentes da Corte Superior de Justiça, in verbis:

[...]

A partir do entendimento jurisprudencial das cortes superiores, em que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas sim de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Constato que eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus - 02 (dois) - e pela necessidade de expedição de cartas precatórias ao Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Riacho Fundo - DF Os Tribunais Superiores têm entendido que o atraso na conclusão do feito, se decorrente da expedição de carta precatória, não caracteriza constrangimento ilegal:

"A complexidade do feito, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, justifica eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para a conclusão da instrução." (STJ - RHC 14588 - Rei JORGE SCARTEZZINI; DJ de 19.12.03).

Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da existência de 02 (dois) réus presos em comarcas distintas, mas também da necessidade de expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, torna-se razoável e justificada a delonga na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

A pluralidade de agentes e a necessidade de realização de diversos atos processuais por meio de carta precatória justificam o alongamento da instrução criminal, presente, in casa, o princípio da razoabilidade, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como se constata, não se vislumbra demasiado retardo no processamento do feito, posto que o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, não foi em decorrência de desídia estatal. Pois, segundo a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, o excesso de prazo da cautelar, estará caracterizado desde que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: (STF, HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-05-2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 06-11-2006; HC 87913, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 07-12-2006).

Por essas razões, para denegar em definitivo a ordem impetrada, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior (fls. 68/72).

Cumpre esclarecer que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular, sendo que, a relativa delonga na conclusão da instrução não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus presos em comarcas distintas, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica certa mora na marcha processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito, cuja instrução está próxima do seu encerramento.

No mesmo sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - Preliminarmente, no que concerne à alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, verifica-se que o presente recurso consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 396.966/SP, em 3/8/2017.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

III - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução, tal se justifica, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que "foi designada audiência em continuação para o dia 16 de fevereiro de 2017, para interrogatório do paciente, em atendimento ao pedido da defesa para que o interrogatório fosse feito após a oitiva da testemunha faltosa" e, atualmente, os autos aguardam a realização da exumação requerida pela defesa, na referida audiência. Assim, ao que tudo indica, o feito estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 84.598/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. FEITO RELATIVAMENTE COMPLEXO, COM 2 (DOIS) RÉUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCESSO QUE VEM TENDO TRÂMITE REGULAR, SEM DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Quanto ao excesso de prazo, não há falar em desídia do juízo, que vem dando impulso regular ao processo. Foi necessária a expedição de carta precatória, mas o processo vem tendo trâmite regular, com expedição de mandados, já realizada a primeira audiência de instrução e designada a segunda, além da análise de diversos pedidos de liberdade provisória.

5. Ausente ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, estando este em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, não se justifica o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 393.446/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2017).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Por isso, é imperioso que o habeas corpus venha instruído com acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal a quo, sob pena de não conhecimento do writ nesta Corte impetrado.

2. Fica afastada a alegação de excesso de prazo quando, não obstante o paciente esteja segregado cautelarmente há mais de 36 meses, a instrução seguiu seu trâmite regular, dentro das peculiaridades que o caso concreto exigiu, como expedição de cartas precatórias para quase todas as testemunhas, além da dificuldade de localizar a própria vítima sobrevivente, cujo depoimento, aliás, é o único pendente, mas já tem data certa e próxima para ser realizado.

3. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento do paciente (HC 338.691/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017).

Não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0022462-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 94.496 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061985320178180140 00117364720178180000 201700010117365 24112017
61985320178180140

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : PAULO RICARDO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.